SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095571 - SP (2022/0086424-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	E B A E P L
AGRAVANTE	:	H A V A P
ADVOGADOS	:	MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - SP234805
		PAULO MACEDO GARCIA NETO - SP260666
		LUCAS MORELLI - SP342833
		BRUNA DE SA DINELLI - SP399572
		MARCELA MELICHAR SUASSUNA - SP421512
AGRAVADO	:	T P L
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE MÚTUO. DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS NA RESIDÊNCIA. EXCEÇÕES. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução em razão de inadimplência de contratos de mútuo no bojo da qual foi proferida decisão de condenação ao pagamento de multa e deferimento de penhora de bens que guarnecem a residência.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA34498866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:51:59
Código de Controle do Documento: 76180109-622d-43e8-93e8-b7dd66ecf7d1

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34498866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:51:59
Código de Controle do Documento: 76180109-622d-43e8-93e8-b7dd66ecf7d1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095571 - SP (2022/0086424-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	E B A E P L
AGRAVANTE	:	H A V A P
ADVOGADOS	:	MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - SP234805
		PAULO MACEDO GARCIA NETO - SP260666
		LUCAS MORELLI - SP342833
		BRUNA DE SA DINELLI - SP399572
		MARCELA MELICHAR SUASSUNA - SP421512
AGRAVADO	:	T P L
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE MÚTUO. DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS NA RESIDÊNCIA. EXCEÇÕES. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução em razão de inadimplência de contratos de mútuo no bojo da qual foi proferida decisão de condenação ao pagamento de multa e deferimento de penhora de bens que guarnecem a residência.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por E B A E P L e H A V A P contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: execução, ajuizada por T P L, em face dos agravantes, em razão de inadiplência de contratos de mútuos.

Decisão interlocutória: condenou os agravantes ao pagamento de multa prevista no art. 774, V e parágrafo único, do CPC/15, e deferiu pedido de realização de penhora de bens que guarnecem a residência dos agravantes.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, para afastar a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a não configuração da hipótese do art. 774, V, do CPC/15, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO - Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Alegações relativas à responsabilidade do executado Hebert não foram apreciadas, nem envolvem questão resolvida pelas rr. decisões agravadas, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

que estranhas ao r. ato judicial impugnado.
EXECUÇÃO - Decisões que deferiram pedido de realização de penhora de bens que guarnecem a residência dos agravados - Manutenção das rr. decisões agravadas, na parte em que deferiram o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado Hebert, pois: (a) lícita a recusa pela parte agravada credora da penhora dos direitos de crédito oferecidos pelos executados, com pedido de penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, (a.1) ante a sua prerrogativa na indicação de bens passíveis de constrição e (a.2) ante a ausência de liquidez do bem oferecido, pois ainda depende de liquidação pelo juízo arbitral a que submetido; (b) admissível a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, ainda que já considerada como bem de família, nos autos da ação nº1047915-97.2015.8.26.0100, da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e do Agravo de Instrumento nº2258382-12.2016.8.26.0000, limitando-se àqueles existentes em duplicidade e àqueles de caráter suntuoso ou supérfluo (LF 8.009/90, art. 1º, caput e parágrafo único e art. 2º), hipótese que será documentada pelo oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência, junto com a identificação dos bens penhorados; (c) a só e só condição de que os bens localizados na diligência a ser realizada pelo oficial de justiça possuem valor bem inferior ao exequendo - R$10.040.074,67, para julho de 2015 - não autoriza o indeferimento da medida, ainda mais quando postulada pela parte credora, em situação em que não se vislumbra que os bens localizados e indicados à penho ra são suficientes para o adimplemento do débito e ante a notícia da existência de objetos de elevado valor, tais como conjunto de obras de arte em considerado valor declarado perante a Receita Federal; (d) ausente risco no deferimento da medida, tendo em vista que já foi determinado pelo MM Juízo da causa a observância do Parecer nº 209/2020 J, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e atos relativos a regras para o cumprimento de mandados não-urgentes na duração do Regime de Trabalho Remoto e (e) à parte devedora agravante é resguardado o direito de defesa quanto à impenhorabilidade de bens eventualmente constritos pela diligência deferida pela r. decisão agravada, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao MM Juízo da causa, para deliberar o que entender de direito.
EXECUÇÃO - Decisão que fixou multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015 - Admissível a cominação da multa prevista no art. 774, V e parágrafo único, CPC/2015 (correspondente aos arts. 600, IV e 601, do CPC/1973), quando o devedor, intimado a indicar bens passíveis de penhora, queda-se inerte, não justificando a inexistência de bens nessas condições, prejudicando o prosseguimento da execução - Determinação de aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único e V do art. 774, CPC/2015, fundamentando a sua deliberação no fato de que a parte executada descumpriu a determinação para que informasse, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora - Embora os agravantes tenham, num primeiro momento, apenas e tão somente requerido a suspensão do processo até a liquidação de crédito que pretendiam indicar à penhora, informaram ao MM Juízo da causa uma relação de bens passíveis de constrição, inclusive com ace itação de parte deles pela parte credora, o que denota o cumprimento do determinado e a impossibilidade de fixação da multa prevista no art. 774, V e § único, CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada, para afastar a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa.
Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1ª, parágrafo único, da Lei 8.009/90, 265 e 1.712 do CC/02 e 489, II, e §1º, I, II e V, 805, 833, I, II e III, 835, 836 e 1.022, I e II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) a impenhorabilidade do bem de família se estende aos bens móveis que a guarnecem; ii) a execução deve prosseguir no interesse do exequente, porém garantida a menor onerosidade ao devedor; iii) quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (inútil à execução, portanto), não se deve levar a efeito a penhora dos bens; iv) a questão da responsabilidade solidária do 2º agravante é de ordem pública, porquanto diz respeito à exigibilidade do crédito, e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que: i) o art. 265 do CC/02 foi adequadamente prequestionado, porquanto, além de ter sido ventilado em embargos de declaração, a discussão sobre a solidariedade foi efetivamente travada; ii) os argumentos sobre a oferta de bens alternativos foram adequadamente impugnados, bem como o argumento sobre a impossibilidade de reconhecer a impenhorabilidade apenas pelo baixo valor dos bens; iii) efetivamente ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; iv) a jurisprudência dominante do STJ determina que a impenhorabilidade compreende todos os móveis que guarnecem o imóvel e integram o seu uso comum; v) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, de forma detalhada e inequívoca.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Os agravantes alegam que o acórdão recorrido foi contraditório ao afirmar que a questão referente à responsabilidade do Sr. Hebert não seria matéria de ordem pública, afrontando entendimento da 12ª Câmara de Direito Privado que entendeu tratar-se de questão de ordem pública quando do julgamento do AI nº 2196826-72.2017.8.26.0000, bem como foi omisso ao deixar de se manifestar expressamente quanto à violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, e quanto aos arts. 1.712 do CC/02 e 805, 836 e 833, incisos I, II e III, do CPC/15.

Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) as alegações relativas à responsabilidade do 2º agravante não foram apreciadas nem envolvem questão resolvida pelas decisões agravadas nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranhas ao ato judicial impugnado (e-STJ fl. 471); ii) ante a atribuição ao exequente da prerrogatva de indicação de bens à penhora e o fato da ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC/15 não ser absoluta e ter sido estabelecida em benefício do credor, objetivando maior eficácia do processo executivo, que se realiza no interesse do credor, de forma menos gravosa para o devedor, o não acolhimento da penhora do bem indicado pelo exequente depende de prova pelo executado de que a constrição de bem por ele devedor indicado lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao credor, uma vez que o executado tem responsabilidade patrimonial de cumprimento de suas obrigações (e-STJ fl. 472); iii) os bens que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, com exceção daqueles de caráter suntuoso, supérfluo ou encontrado em duplicidade (e-STJ fl. 474); iv) é lícita a recusa pela agravada credora da penhora dos direitos de crédito oferecidos pelos executados, ante a sua prerrogativa na indicação de bens

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

passíveis de constrição e ante a ausência de liquidez do bem oferecido (e-STJ fl. 480); v) só a condição de que os bens localizados na diligência a ser realizada pelo oficial de justiça possuem valor bem inferior ao exequendo não autoriza o indeferimento da medida, ainda mais quando postulada pela parte credora, em situação em que não se vislumbra que os bens localizados e indicados à penhora são suficientes para o adimplemento do débito e ante a notícia da existência de objetos de elevado valor, tais como conjunto de obras de arte (e-STJ fl. 480); vi) não há risco no deferimento da medida (e-STJ fl. 480); vii) à parte devedora agravante é resguardado o direito de defesa quanto à impenhorabilidade de bens eventualmente constritos pela diligência deferida, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao juízo da causa, para deliberar o que entender de direito (e-STJ fl. 480).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 265 do CC/02 não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado na decisão agravada, os agravantes não impugnaram devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que se refere ao deferimento de penhora de bens que guarnecem a residência do 2º agravante.

Constata-se, de fato, que os seguintes fundamentos não foram devidamente atacados: i) ante a atribuição ao exequente da prerrogatva de indicação de bens à penhora e o fato da ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC/15 não ser absoluta e ter sido estabelecida em benefício do credor, objetivando maior eficácia do processo executivo, que se realiza no interesse do credor, de forma menos gravosa para o devedor, o não acolhimento da penhora do bem indicado pelo exequente depende de prova pelo executado de que a constrição de bem por ele devedor indicado lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao credor, uma vez que o executado tem responsabilidade patrimonial de cumprimento de suas obrigações; ii) só a condição de que os bens localizados na diligência a ser realizada pelo oficial de justiça possuem valor bem inferior ao exequendo não autoriza o indeferimento da medida, ainda mais quando postulada pela parte credora, em situação em que não se vislumbra que os bens localizados e indicados à penhora são suficientes para o adimplemento do débito e ante a notícia da existência de objetos de elevado valor, tais como conjunto de obras de arte.

No recurso especial, os agravantes limitaram-se a argumentar que: i) a execução deve prosseguir no interesse do exequente, porém garantida a menor

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

onerosidade ao devedor; ii) quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (inútil à execução, portanto), não se deve levar a efeito a penhora dos bens.

Assim, não impugnaram, de forma consistente, a ausência de prova pelo executado de que a constrição de bem por ele devedor indicado lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao credor, nem a falta de bens localizados e indicados à penhora suficientes para o adimplemento do débito e a existência de objetos de elevado valor, tais como conjunto de obras de arte.

4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pelo deferimento da penhora de bens que guarnecem a residência do 2º agravado, o TJ/SP adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade (AgRg no REsp n. 606.301/RJ, 4ª Turma, DJe de 19/9/2013; REsp n. 589.849/RJ, 4ª Turma, DJ de 22/8/2005; REsp n. 198.370/MG, 3ª Turma, DJ de 5/2/2001; AgRg no Ag n. 821.452/PR, 3ª Turma, DJe de 12/12/2008; Rcl n. 4.374/MS, 2ª Seção, DJe de 20/5/2011).

Ressalta-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Ademais, a título de reforço argumentativo, ressalta-se que rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da aplicabilidade da exceção referente a obras de arte e adornos suntuosos e bens encontrados em duplicidade exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma, mantendo-se o não provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA34212296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2022 17:55:44
Código de Controle do Documento: 1fe068fb-e38f-4f51-8723-2e862361e6e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.571 / SP

Número Registro: 2022/0086424-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
20855754420208260000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E B A E P L
AGRAVANTE	:	H A V A P
ADVOGADOS	:	MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - SP234805
		PAULO MACEDO GARCIA NETO - SP260666
		LUCAS MORELLI - SP342833
		BRUNA DE SA DINELLI - SP399572
		MARCELA MELICHAR SUASSUNA - SP421512
AGRAVADO	:	T P L
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	E B A E P L
AGRAVANTE	:	H A V A P
ADVOGADOS	:	MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - SP234805
		PAULO MACEDO GARCIA NETO - SP260666
		LUCAS MORELLI - SP342833

Documento eletrônico VDA34491811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:17:03
Código de Controle do Documento: b6dec27b-6271-4db2-be45-c4a7b022b601

BRUNA DE SA DINELLI - SP399572
MARCELA MELICHAR SUASSUNA - SP421512

AGRAVADO : T P L

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:17:03
Código de Controle do Documento: b6dec27b-6271-4db2-be45-c4a7b022b601